

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 10.239, DE 12/01/79 (D.O. 24/01/79)**

**DISPÕE SOBRE DOAÇÕES E PRESENTES
RECEBIDOS POR TITULARES DE
ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA OU INDIRETA,
INCLUSIVE FUNDAÇÕES.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA;**

Faço saber que a Assembléia decretou e eu promulgo a seguinte Lei, de acordo com o § 2.º do art. 38 da Constituição do Estado:

Art. 1º As doações e presentes, de qualquer natureza, quando feitos por terceiros e recebidos por quaisquer titulares de órgão de administração pública estadual direta ou indireta, em decorrência do exercício dos cargos ou funções, considerar-se-ão patrimônio dos respectivos órgãos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se também titulares os chefes das unidades ou subunidades centrais ou descentralizadas, inclusive fundações.

§ 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se ao cônjuge ou dependentes dos titulares nela mencionados.

Art. 2º Enquanto no exercício do mesmo cargo ou função, poderá o titular que os houver recebido permanecer, se o desejar, como fiel depositário dos bens de que trata o artigo anterior, após a assinatura do competente termo de guarda e responsabilidade.

Art. 3º A posse mantida com infração das normas desta Lei importará na aplicação das sanções civis, administrativas e penas cabíveis, inclusive aos pertinentes ao depositário infiel.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em
Fortaleza, aos 12 de janeiro de 1979.

Paulo Feijó de Sá e Benevides

Presidente